

# ATUALIDADES

---

Marco Segre

*A secção Atualidades objetiva pôr o leitor em contato com situações questionáveis, singulares e até mesmo humorísticas, sob o enfoque ético.*

*Os relatos desta Secção serão sucintos e diretos. Igualmente, serão noticiados cursos, seminários, simpósios e congressos, no Brasil e no mundo, concernentes à Bioética.*

## CASO 1

Julgamento simulado em caso de AIDS - Encontro Anual da MacArthur Foundation -1997. O objetivo do encontro foi a discussão de assuntos de Bioética atinentes à autonomia, exercício da sexualidade e AIDS (a participação deste autor, atendendo a convite, foi como parecerista). G., 25 anos, solteira, soropositiva e dependente de drogas é a filha mais velha de um casal de classe média alta de São Paulo. Desde 1995, G. encontra-se sob interdição judicial parcial, impedida do exercício dos seus direitos civis. Seu representante legal, também desde esta data, passou a ser o pai; ou seja, o pai foi designado curador por um juiz com o propósito de garantir a proteção da filha, considerada incapaz aos olhos da lei.

Recentemente, o pai entrou na Justiça requerendo autorização para que se faça uma ligadura de trompas na filha. A solicitação foi feita à revelia da mesma, desejosa de ser mãe.

### Histórico

G. iniciou-se nas drogas injetáveis aos 17 anos. As primeiras experiências com essas substâncias foram incentivadas por um namorado, à época: M, então com 19, era o líder de uma banda de rock, figura destacada em círculo de jovens de classe média alta, em São Paulo. G. já fazia uso regular de cocaína quando ganhou o primeiro carro, presente dado pelos pais no aniversário de 18 anos.

O relacionamento entre G. e M. era tumultuado. Apaixonada e com medo de perder M., G. suspendeu o uso de anticoncepcional. Com 21 anos completos, viu-se grávida. Os pais, de formação católica, aceitaram a notícia e apressaram o casamento da filha. Sabe-se que foram movidos por conveniências sociais. M., sentindo-se pressionado, resolveu sumir da vida de G., motivo de profunda depressão para ela. Em comum acordo com os pais, preferiu submeter-se a um aborto em clínica clandestina de São Paulo. Disse que tentaria esquecer o namorado mas, ao contrário, não conseguiu superar a depressão. Abandonou os estudos, já bem atrasados.

Revoltada com a atitude do ex-namorado, G. aumentou consideravelmente o consumo de drogas nos meses que se seguiram ao aborto. Soube, posteriormente, que o sumiço do namorado tinha outro motivo: ele estava com AIDS. Atormentada pela possibilidade de também estar contaminada, fosse através do uso indiscriminado de seringas, fosse através das relações sexuais, G. decidiu fazer o teste de HIV, vindo a constatar que era soropositiva. Manteve segredo nos primeiros dias, mas depois, sentindo-se desamparada, terminou contando para os pais.

**A sentença** - O pedido de esterilização de G. foi rejeitado por unanimidade - sete votos contra, nenhum a favor. Principais pontos da sentença:

- apesar da fragilidade emocional da curatelada, os pais vêm agindo no sentido de cercear as decisões da mesma;
- os problemas emocionais da jovem são decorrentes da dinâmica familiar;
- a esterilização indesejada poderá agravar o quadro emocional da jovem;
- a esterilização não impede o risco de contaminação de eventuais parceiros desta portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV); - a consumação da esterilização indesejada afronta os princípios de liberdade do indivíduo; - a consumação da esterilização indesejada fere os princípios da cidadania;
- considerando que a curatela é um estatuto temporário e parcial, o pedido de esterilização foi considerado demasiadamente drástico para ser tomado numa situação transitória;
- a curatela foi concedida pela Justiça para agir sobre direitos civis, e não sobre direitos reprodutivos

e sexuais;

- o pedido de esterilização foi negado levando-se em conta o alto grau de irreversibilidade do método;
- o pedido de esterilização foi negado também levando-se em conta que a curatelada não é uma alienada mental e que, portanto, sua vontade deve ser respeitada.

*[Alguns membros do Conselho de Sentença ressaltaram que a atitude do pai, em face da história pregressa de sua filha, pode ter sido movida por legítimas e fundadas preocupações. Além disso, G. deverá ser orientada para não contaminar outras pessoas, fato que, se vier a ocorrer, também representará uma violação de direitos.]*

## CASO 2

O artigo intitulado «O caso de Baby K - procura de um modelo de conduta médica difícil de definir», de L. J. Schneiderman e S. Manning (Cambridge Quarterly *of Healthcare Ethics*, 1997;6:9-18), trata do caso de um bebê anencéfalo - Baby K - nascido em um hospital da Virgínia, Estados Unidos, em 1992. A partir do nascimento, e repetidas vezes, a mãe insistia para que as medidas mais agressivas e sofisticadas fossem tomadas a fim de se manter o recém-nascido pelo tempo mais prolongado possível. Quando da segunda internação hospitalar do bebê, por falência respiratória, o hospital requereu autorização à Justiça para "não instituir medidas emergenciais de suporte de vida", argumentando que "a exigência de prover assistência respiratória excederia os padrões prevalentes de assistência médica", considerando, ainda, que todo tratamento, nessa condição, seria "fútil". O Tribunal decidiu em favor da mãe. A criança morreu dois anos e meio depois, durante sua sexta internação.

Os autores do mencionado artigo questionam essa sentença.

Com base no resultado de entrevistas telefônicas com presidentes de comissões de ética de 43 hospitais pediátricos, os autores concluíram que os médicos não podem esperar que os pais, a Justiça, companhias de seguros ou o próprio governo estabeleçam padrões de atenção médica que contrariem padrões por eles estabelecidos. Se os médicos não tiverem o poder de fixar, eles mesmos, os padrões de atendimento dos recém-nascidos anencefálicos, devendo obedecer a terceiros, nesse caso **os modelos médicos passariam a ser letra morta.**

*[Tudo isto pode ser discutido. Se for assim, por que, entre nós, tanta celeuma com relação à lei da doação presumida de órgãos a partir de cadáveres? Se **morte encefálica é padrão médico de morte** - e não vejo diferença consistente, em termos de perspectivas de uma vida de **relação**, entre um bebê anencefálico e uma pessoa em morte encefálica - não haveria porque se preocupar com o consenso da família para a retirada de órgão. Entretanto, assim não é: nós nos preocupamos com a família. Tratar-se-ia de incoerência nossa, ou de **preocupação menor com os direitos humanos de nossos irmãos do Norte?**]*

## CASO 3

O artigo "Clonagem e dignidade humana", de John Harris (Cambridge Quarterly of *Health Ethics* 1998; 7:163-7), afirma que o pânico provocado pelo nascimento da Dolly fez com que as instituições nacionais e internacionais procurassem **princípios** que pudessem diminuir a possível ansiedade pública". John Harris aponta como instrutivo que os princípios sejam "coisas" que cada um interpreta da maneira que lhe convém. O princípio de que a clonagem de seres humanos atentaria contra a dignidade da pessoa foi um dos mais invocados. Em 11 de março de 1997, a OMS afirmou: **a OMS considera o uso da clonagem para a replicação de pessoas como eticamente inaceitável, porque violaria alguns dos princípios básicos que regem a reprodução assistida. Isso inclui o respeito pela dignidade do ser humano(...).** Harris pergunta: qual dignidade é violada, e de que forma? E questiona, ainda, se a duplicação de uma grande parte do genoma humano constitui um atentado à dignidade humana, em termos de "identidade genética": poderemos legitimamente argüir de que forma e como uma gêmea univitelina é ameaçada pela existência de uma sua irmã e, ainda, como deveremos encarar a permissibilidade da gemelaridade monozigótica induzida? O autor prossegue mencionando uma citação de Axel Kahn, biólogo molecular que expôs na revista *Nature*, invocando a seguinte reflexão: *a criação de clones humanos somente para produção de células "de reserva", sob o aspecto filosófico, está em óbvia contradição com o princípio apontado por Immanuel Kant: o da dignidade humana. Esse princípio requer que uma pessoa - e eu estendo o conceito a uma vida humana pronta -jamais deva ser pensada como um meio, e sim somente como um fim. Criar a vida humana com o único propósito de preparar material terapêutico violaria claramente a dignidade da vida produzida.* E Harris continua criticando esse tipo de interpretação kantiana, aduzindo que, se assim fosse, as transfusões de sangue deveriam ser proibidas. Afinal, o receptor da transfusão que não conhece, nem se preocupa com o doador anônimo, usa o sangue (e o doador) exclusivamente como meios para seus próprios fins.

Não obstante essas observações, absolutamente lógicas, o Comitê Nacional de Ética da França, diz Harris,

endossou a manifestação de Axel Kahn.

O artigo de Harris dá-nos conta da polêmica surgida entre Kahn e ele: "Quando Kahn pergunta: estará Harris anunciando a emergência de uma tendência revisionista do pensamento ético? O próprio autor responde que ele está pleiteando a emergência de um pensamento ético que se oponha à vazia retórica da invocação de princípios altissonantes que não se ajustam e que não se aplicam com coerência ao problema em discussão.

*[Concordo plenamente com o enfoque de John Harris.]*

#### **CASO 4**

Veio-me recentemente às mãos uma consulta:

Um casal (marido e mulher) recorre, em face da esterilidade do marido, a um banco de sêmen a fim de realizar a reprodução assistida e vir a ter o filho que desejava. A técnica deu resultado, e a gravidez da mulher já estava no sétimo mês quando o proprietário da clínica de reprodução assistida foi procurado pelo marido, que estava se divorciando da esposa: ele pretendia que a clínica emitisse um documento comprovando o recurso a sêmen de terceiros, com o fim implícito de, negando na Justiça a paternidade biológica da criança que viria a nascer, desobrigar-se das responsabilidades resultantes de sua condição de "pai". Poderia a clínica conceder o documento? perguntava o consulente. Seria isso ético?

*[Não, em princípio. O que importa, mesmo, é que se crie jurisprudência equivalente a que prevalece para os filhos adotivos, para que se afaste a possibilidade de que o "pai" saia pela tangente! Isto sim seria antiético.]*